

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.239 - SP (2014/0340784-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 239):

Arrendamento mercantil - 'Leasing' financeiro - Ação de reintegração de posse - Réu que, depois de cumprida a liminar, depositou as três parcelas vencidas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e de multa, tudo como previsto no pacto - Sentença que reputou purgada a mora, julgou improcedente a demanda e determinou que a autora restitua ao réu o valor de mercado do veículo, segundo tabela da FIPE, haja vista ter sido vendido extrajudicialmente a terceiro - Manutenção - Necessidade - Arguição da arrendadora no sentido de que a purga da mora deve se dar pela integralidade do débito - Inconsistência jurídica - Aplicabilidade do art. 56, § 2º, da Lei nº 10.931/04, que alterou o art. 3º, do DL nº 911/69 - Legalidade da purga apenas pelo valor do débito vencido - Contraprestações que dizem respeito ao período de uso do bem, descabendo a exigência das vincendas - Alegação de que não há que se cogitar em devolução em pecúnia do equivalente valor de mercado do bem - Descabimento, sob pena de propiciar enriquecimento ilícito por parte da arrendadora. Apelo da autora desprovido.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 2º, § 3º, e 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69, e aos arts. 313 e 1.425 do Código Civil .

Sustenta, em suma, que, com a edição da Lei n. 10.931/2004, a liminar concedida para a restituição do veículo objeto do contrato só poderia ser desconstituída mediante o pagamento da integralidade da dívida, e não apenas das parcelas vencidas, cujo depósito, segundo afirma, teria sido efetuado a destempo.

Contrarrazões às fls. 327-339 (e-STJ), nas quais se defendeu, em síntese, o descabimento do recurso, por falta de prequestionamento (incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ) e pela impossibilidade de reexame de fatos e provas, com vistas à redução de uma condenação que se encontra pautada em critérios de razoabilidade (óbice

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula 7/STJ).

Admitido o recurso (e-STJ, fls. 351-353), os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.239 - SP (2014/0340784-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse de veículo automotor (Fiat Uno Mille Way, 2009/2010), com pedido liminar, ajuizada pelo ora recorrente, Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, em desfavor da parte recorrida, Wilson Roberto Ferreira Camargo Filho, em razão do seu inadimplemento no contrato de arrendamento mercantil, celebrado em 3/11/2009, a partir da parcela 32/60 (com vencimento em julho de 2012).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.780,00 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta reais).

O pedido liminar foi deferido e devidamente cumprido com a restituição do bem ao demandante em 5/11/2012.

O demandado pagou as parcelas vencidas por meio de depósito efetuado em 26/11/2012.

O demandante alegou insuficiência do valor depositado, pois não teria abrangido a totalidade das parcelas vincendas.

Na sequência, o Juiz de primeiro grau cassou a liminar anteriormente deferida, determinando a devolução do veículo ao requerido, firme no entendimento de que a instituição financeira não demonstrou, de forma efetiva, sua discordância com o depósito efetuado em relação ao contrato ajustado.

Todavia, a restituição do veículo ao devedor não foi possível, porquanto, naquele íterim, o bem arrendado fora alienado extrajudicialmente pelo credor.

Sobreveio sentença na qual o pedido de reintegração de posse foi julgado improcedente, bem como declarada purgada a mora e, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação, o banco-arrendante foi condenado à restituição em pecúnia do valor do veículo, em quantia equivalente à de mercado, após a dedução das parcelas em

Superior Tribunal de Justiça

aberto no contrato (e-STJ, fls. 142-146).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com o desprovemento do recurso de apelação do banco (e-STJ, fls. 241-243).

Como se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, entendeu o Tribunal *a quo*, conquanto o contrato em questão seja de arrendamento mercantil de bem móvel (*leasing* financeiro), e não de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, que seria aplicável à espécie a disciplina outorgada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/2004 ao art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, segundo a qual, uma vez constituído em mora, o devedor poderia escolher entre a continuidade do contrato, com a purgação da mora, ou resolvê-lo, consolidando a posse e a propriedade do bem ao patrimônio do credor.

Feito esse relato, conheço do recurso especial porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que a controvérsia diz respeito à interpretação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, o qual está assim redigido:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

A Segunda Seção desta Corte Superior, ao interpretar referido dispositivo legal, já com as alterações promovidas pela Lei n. 10.931/2004, consolidou a orientação, firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de que, para reaver o bem, o devedor deveria pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial.

Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.418.593/MS, Segunda Seção, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014).

Com essa interpretação, ficou rechaçada, a partir da edição da Lei n. 10.931/2004, a possibilidade da **purgação da mora** (pagamento das parcelas vencidas mais prejuízos decorrentes no dia da oferta, nos termos do art. 401, I, do CC), visto que com ela não se confunde o **pagamento da integralidade da dívida** (que compreenderia tanto as parcelas vencidas como as vincendas), sendo essa última hipótese a única pela qual o devedor poderia permanecer na posse direta do bem, e, mais ainda, tê-lo restituído livre dos ônus da propriedade fiduciária (cf. art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Não obstante essa orientação ter sido proferida para os casos específicos de contrato de alienação fiduciária em garantia, cujo regramento está disciplinado no Decreto-Lei n. 911/69, observei, em consulta à nossa Jurisprudência, que aludido entendimento tem sido aplicado também aos contratos de arrendamento mercantil.

Cito, exemplificativamente, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.503.802/SP, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 26/2/2015; REsp n. 1.393.465/PR, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 15/12/2014; REsp n. 1.401.742/PE, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 18/11/2014; REsp n. 1.317.756/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 18/11/2014; REsp n. 1.377.762/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 24/10/2014; REsp n. 1.428.120/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/10/2014; REsp n. 1.430.495/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/9/2014; e AREsp n. 401.267/RO, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/9/2014.

Superior Tribunal de Justiça

Adianto que nada tenho a opor à corrente interpretativa que estende os procedimentos previstos no Decreto-Lei n. 911/69 aos contratos de arrendamento mercantil.

É que, ressalvadas as peculiaridades ontológicas atinentes a cada um desses institutos, ambos, ao fim e ao cabo, guardam estreita aproximação quanto ao intuito de transferir a posse direta do bem objeto do contrato, mediante contraprestação do devedor, mantido o domínio do credor (posse indireta), até o pagamento integral da dívida.

A propósito, releva notar que referido entendimento jurisprudencial rendeu ensejo à inovação legislativa promovida com a edição da Lei n. 13.043, de 13/11/2014, a qual fez incluir preceito expresso no Decreto-Lei n. 911/69 autorizando a aplicação das disposições do seu art. 3º aos casos de reintegração de posse de veículos referentes às operações de arrendamento mercantil (cf. redação do novel § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

Considero a citada inovação um avanço importante na consolidação da jurisprudência como instrumento hábil a proporcionar maior segurança jurídica aos cidadãos, pois vem incentivar a pontualidade do devedor ao tempo em que garante ao credor mais agilidade na retomada do bem objeto da contratação, nos casos de mora ou inadimplemento contratual, atendidos os reclamos de celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Em conclusão, conforme entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, aplicam-se as normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia no Decreto Lei n. 911/69 aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74).

Compreender de modo diverso, a meu juízo, redundaria em dupla punição à parte recorrente, pois, no caso dos autos, além de suportar os prejuízos inerentes ao inadimplemento contratual, teria que arcar também com a indenização por perdas e danos imposta pela sentença e mantida pelo acórdão recorrido, em decorrência da alienação extrajudicial do veículo.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso especial para, afastada a possibilidade de purgação da mora, julgar procedente o pedido formulado na exordial de

Superior Tribunal de Justiça

reintegração de posse do bem arrendado.

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.

